



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033167-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CLAUDIA PIOVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033167-03.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: CLAUDIA PIOVAN
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32835

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato de plano de saúde coletivo empresarial em razão dos reajustes financeiros e por sinistralidade, cumulada com pedido de repetição do indébito – Decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré substitua o reajuste contratual pelos índices divulgados pela ANS em planos individuais – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Modalidade de contrato “falso coletivo”, envolvendo poucos usuários do mesmo núcleo familiar – Subsistência de dúvidas objetivas e fundadas a respeito da incidência de reajuste de sinistralidade em patamar superior ao divulgado pela agência reguladora – Aplicação das regras dos planos individuais e/ou familiares – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Multa cominatória – Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do Código de Processo Civil – Fixação em valor razoável e proporcional com a situação vivenciada pela parte – Alteração para o estabelecimento de limite ao valor atribuído à causa – Interpretação extensiva do art. 413 do Código Civil – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação cominatória visando à revisão de mensalidade de plano de saúde coletivo empresarial, deferiu a tutela de urgência determinando que a ré substitua os reajustes anuais pelos índices divulgados pela ANS em planos individuais a partir de 19/12/2024, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, (i) no descabimento da tutela provisória diante da legitimidade do reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde coletivo, uma vez que inexistente subsunção obrigatória aos índices regulares estipulados pela ANS aplicáveis aos contratos individuais/familiares e (ii) no descabimento da multa cominatória e sua redução ou, subsidiariamente, a sua limitação.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

A hipótese envolveu contrato de seguro de assistência médica e hospitalar, rotulado de empresarial, mas envolvendo atualmente apenas dois usuários, sendo todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, de modo que a operação se caracterizou contrato denominado de “falso coletivo” pela jurisprudência pátria, donde a

incidência das regras e das diretrizes destinadas aos planos individuais e/ou familiares divulgados pela agência nacional reguladora do sistema suplementar de saúde, assim como as normas protetivas consumeristas.

De modo que foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela subsistência, neste momento de análise em cognição sumária, de dúvidas objetivas e fundadas a respeito da regularidade da incidência dos reajustes por sinistralidade em patamar superior ao divulgado pela agência reguladora do sistema (ANS), donde foi medida de prudência, por ora, a readequação dos reajustes aplicados para os autorizados pela autarquia, nos termos da decisão hostilizada, até a regular instrução processual para emissão um juízo seguro a respeito do tema, essencial para a melhor formação do convencimento do juízo e esclarecimentos dos fatos alegados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM 2 (DOIS) BENEFICIÁRIOS. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). 3. [...]. 5. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP,

Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.085.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

No mais, a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial foi ato discricionário do magistrado, por força da prerrogativa estabelecida no art. 497 do Código de Processo Civil, visando à eficácia e efetividade do comando judicial, cabendo à parte o pronto atendimento da ordem, nos termos art. 379, III, do aludido diploma, donde a insubsistência da alegada impossibilidade da utilização da medida coercitiva em vista a obrigação de fazer imposta pelo juízo.

Todavia, em relação ao valor das *astreintes*, muito embora proporcional a quantia mensal estipulada em R\$ 1.000,00, a penalidade exigiu a fixação de limite máximo, deste modo sendo adequada a utilização do valor atribuído à causa, critério aqui adotado por interpretação extensiva do art. 413 do Código Civil, evitando o enriquecimento sem causa e o desvio do foco principal do litígio, mormente considerando a possibilidade de modificação da multa a qualquer tempo, nos termos da dicção do art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator